

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.
NOVA ANÁLISE. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO
VERIFICAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 700 DO CPC. REVISÃO.
NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. Para a admissibilidade da ação monitória, não é necessária a apresentação de prova robusta, sendo suficiente que os documentos permitam o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado.
3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da súmula 7 do STJ.
4. A incidência da súmula 7 do STJ prejudica o conhecimento do recurso especial no que diz respeito à divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.117.977/MG, relator ministro João Otávio de Noronha, 4^a turma, julgado em 13/5/24, DJe de 15/5/24.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADITIVOS CONTRATUAIS. E-MAILS. PROVAS DOCUMENTAIS HÁBEIS A INSTRUIR A AÇÃO. PROBABILIDADE DO DÉBITO EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação monitória ajuizada em 2/10/20, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/5/23 e concluso ao gabinete em 3/11/23.
2. O propósito recursal consiste em definir se o contrato de prestação de serviços, aditivos contratuais e e-mails constituem documentos hábeis a instruir a ação monitória e se é aplicável o instituto da exceção do contrato não cumprido.

3. A ação monitória, para ser admitida, deve estar fundada em "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 700, caput, do CPC). Não há um modelo predefinido de prova escrita, bastando elementos que evidenciem a probabilidade da existência da dívida. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito. Ademais, se tiver por objeto o pagamento de quantia em dinheiro, a prova literal deverá indicar o quantum debeatur e a petição inicial deverá ser instruída com memória de cálculo (art. 700, § 2º, inc. I, do CPC).

4. Ausentes tais elementos, o autor deverá ser intimado para emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento comum (art. 700, § 5º, do CPC). Mas, se a iliquidize do crédito passar despercebida pelo juiz e o réu, citado, apresentar embargos monitórios, o processo não deverá ser extinto sem resolução do mérito, já que, com o oferecimento dos embargos, o processo prosseguirá pelo procedimento comum, oportunidade em que poderá ser apurado o quantum debeatur mediante diliação probatória.

5. No particular, a petição inicial foi instruída com memória de cálculo e com prova documental consistente em contrato de prestação de serviços, aditivos contratuais e e-mails. Tais documentos são hábeis a instruir a ação monitória, porque evidenciam a probabilidade do débito.

6. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a recorrente não comprovou o inadimplemento contratual da recorrente, motivo pelo qual não se aplica o instituto da exceção de contrato não cumprido, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório (súmula 7/STJ).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 2.109.100/PR, relatora ministra Nancy Andrighi, 3ª turma turma, julgado em 5/3/24, DJe de 7/3/24.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. "Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os art.s 1.102-A do

CPC/1973 e 700 do CPC/2015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. (REsp 1.381.603/MS, 4^a turma, DJe de 11/11/16)." (REsp 2.027.862/DF, relatora ministra Nancy Andrighi, 3^a turma, DJe de 16/3/23). Incidência da súmula 83/STJ.

1.1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de prova apta a amparar a ação monitória. Alterar tal entendimento ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos. Incidência da súmula 83 do STJ.

2.1. A reforma do acórdão recorrido quanto a não ocorrência da prescrição para a propositura da ação monitória, tal como pretende a recorrente, encontra óbice na súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.609.869/SP, relator ministro Marco Buzzi, 4^a turma, julgado em 6/2/24, DJe de 15/2/24.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os art.s 1.102-A do CPC/1973 e 700 do CPC/2015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp 1.381.603/MS, Relator ministro Luis Felipe Salomão, 4^a turma, julgado em 6/10/16, DJe de 11/11/16).

2. No caso, tendo a Corte local asseverado expressamente a validade das provas que instruíram a ação monitória, eventual alteração das

conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.251.889/SE, relator ministro Sérgio Kukina, 1ª turma, julgado em 24/4/23, DJe de 27/4/23.)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação do julgado - ainda que tenha ocorrido por equívoco, seja desnecessária ou tenha sido realizada por defeito quanto à outra parte - tem o condão de reabrir o prazo recursal para ambas as partes.
2. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.
3. O acórdão recorrido consignou a efetiva juntada aos autos de todos os documentos necessários à instrução da ação monitória (art.700 do CPC), inclusive especificando os índices pactuados e a ausência de abusividade das taxas de juros contratadas, de modo que rever tal conclusão encontra óbice na súmula 7 do STJ.
4. Quanto aos temas referentes à cessão fiduciária de títulos e à constituição dos recorrentes em mora, o Tribunal de origem utilizou-se de fundamentação pautada em elementos fático-probatórios, incidindo, portanto, a súmula 7 do STJ.
5. Falta do prequestionamento no que tange à impossibilidade de capitalização de juros sem contratação.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão do ministro Presidente e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.969.762/SP, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4^a turma, julgado em 11/4/22, DJe de 19/4/22.)

"(..) A teor do art. 700 do CPC, importa frisar que a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com finalidade de alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. Assim, o documento que aparelhar a monitória deve ser escrito, sendo entendido como tal o que seja merecedor de fé quanto à autenticidade e eficácia probatória, e ainda gozar de liquidez e certeza, dada a inexistência de ampla cognição ou procedimento prévio de liquidação. Precedente: TRF 5, 4^a T., PJE 0800286-07.2019.4.05.8502, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, data de assinatura: 16/6/20.

12. Exrai-se dos autos que a Caixa Econômica Federal cuidou de trazer ao bojo da ação os documentos necessários à propositura da ação monitória, sendo possível verificar nos documentos de id's. 4058001.3777819, 4058001.3777821 e 4058001.3777822, o contrato firmado entre as partes, as planilhas de evolução contratual e demonstrativo de débito, contendo todos os encargos incidentes para se chegar ao quantum exequendo." (REsp 2.030.793, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de DJ 1/12/22.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REGULARIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[..]

3. Nos termos da orientação do STJ, a prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o

documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes.[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.534.102/RJ, relator ministro Raul Araújo, 4^a turma, julgado em 17/10/22, DJe de 21/10/22.)

“(...) A partir da oposição de embargos (art. 702 do CPC), que podem ter base em matérias passíveis de alegação como defesa no procedimento comum, uma vez rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito em sua fase de cumprimento de sentença (art. 702 § 8º do CPC), cabendo da decisão que rejeita os embargos, apelação, conforme §9º do referido art..

Conforme se infere dos dispositivos, o que se decide em ação monitória é a rejeição ou acolhimento dos embargos, com a formação ou não do título executivo judicial.

Ocorre que na presente demanda o juiz julgou procedente o pedido feito na petição inicial da ação monitória e não os embargos que a impugnaram.

Assim, considerando que não há prejuízo e o procedimento adotado para julgamento da demanda, o presente recurso será analisado considerando tratar-se de ação de cobrança[...]” (EDcl no AREsp 2.179.098, ministro Moura Ribeiro, DJe de DJ 8/11/22.)

“(..) Portanto, até a data do ajuizamento da ação foram considerados os juros remuneratórios, não sendo crível admitir que após a formação do título judicial, nos termos do art. 700, §8º, do CPC, continuem a incidir os encargos da maneira como foi apresentada na memória de cálculo do mov.139.2, ou seja, nos termos do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira.

É certo também, que sobre os débitos judiciais, para fins de cômputo dos encargos legais e consoante previsão legal, incidem tão somente a correção monetária e os juros de mora a partir da citação.

Ressalte-se ainda, ao contrário das execuções lastreadas em títulos extrajudiciais, em que a obrigação é líquida, certa e exigível, na ação monitória a exigibilidade do débito depende do reconhecimento judicial.

Portanto, o magistrado estava adstrito aos limites apresentados na exordial, no que se refere aos valores devidos, a fim de constituir o título judicial passível de posterior execução em sede de cumprimento de sentença da ação monitória, sendo que os encargos de mora contratuais incidem até a propositura da ação monitória e, após, somente a correção monetária e juros de mora, ou seja, os encargos legais.

De outra sorte, consoante normas gerais do processo de conhecimento, cabe a parte postular pedido certo e determinado, nos termos do art. 324, do Código de Processo Civil e, especialmente quando se trata de ação monitória cabe ao credor apresentar na inicial o valor que entende correto e juntar o demonstrativo da dívida, nos termos do que estabelece o art. 700, §2º, do CPC, sendo defeso incluir outros valores, com apresentação de novos cálculos, após a judicialização do débito, como bem ponderado pelo magistrado singular.

Nesses termos, o mencionado art. 700, do CPC estabelece que:(...)

Em verdade, trata-se de sentença condenatória pelo valor fixado na ação monitória, por esse motivo os encargos contratuais somente devem incidir até o ajuizamento da ação de cobrança, a partir de então incidem apenas os consectários legais, como correção monetária pelos índices oficiais (art. 1º, § 2º, da lei 6.899/1981) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, nos termos em que foram devidamente fixados na sentença singular." (...) Portanto, até a data do ajuizamento da ação foram considerados os juros remuneratórios, não sendo crível admitir que após a formação do título judicial, nos termos do art. 700, §8º, do CPC, continuem a incidir os encargos da maneira como foi apresentada na memória de cálculo do mov.139.2, ou seja, nos termos do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira.

É certo também, que sobre os débitos judiciais, para fins de cômputo dos encargos legais e consoante previsão legal, incidem tão somente a correção monetária e os juros de mora a partir da citação.

Ressalte-se ainda, ao contrário das execuções lastreadas em títulos extrajudiciais, em que a obrigação é líquida, certa e exigível, na ação monitória a exigibilidade do débito depende do reconhecimento judicial.

Em verdade, trata-se de sentença condenatória pelo valor fixado na ação monitória, por esse motivo os encargos contratuais somente devem incidir até o ajuizamento da ação de cobrança, a partir de então incidem apenas os consectários legais, como correção monetária pelos índices oficiais (art. 1º, § 2º, da lei 6.899/1981) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, nos termos em que foram devidamente fixados na sentença singular." (AREsp 2.129.519, ministro Raul Araújo, DJe de DJ 4/11/22.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. EMENDA À INICIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 23/6/21 e concluso ao gabinete em 31/1/22.
2. Cuida-se de ação de conhecimento com rito monitório.
3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível emendar a inicial, após terem sido opostos embargos monitórios.
4. O art. 700, §5º, do CPC, não determina um limite temporal para que ocorra a emenda à inicial.
5. Opostos os embargos monitórios, o rito monitório transforma-se em comum, devendo ser concedida às partes a ampla dilação probatória, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso.
6. O CPC/15 equipara, nos termos do art. 702, §1º, os embargos monitórios à contestação.
7. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes.
8. Em ação de conhecimento com rito monitório, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a oposição de embargos monitórios.
9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.981.633/TO, relatora ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 21/6/22, DJe de 23/6/22.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Incide, no ponto, o óbice da súmula 83 desta Corte.
2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (os documentos suficientes para embasar a ação monitória), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.939.890/TO, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª turma, julgado em 11/10/21, DJe de 14/10/21.)

“(...) No caso em tela, tendo em vista que o DEMONSTRATIVO DE CONTA (mov.1.11) parte de saldo negativo e não havendo comprovação nos VINCULADA autos prova da regularidade do débito anterior, notadamente em razão da impossibilidade de conclusão do motivo pelo qual o extrato inicia-se com saldo negativo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), outra solução não se pode chegar senão, o reconhecimento de ausência de explicitação pelo autor, da importância efetivamente devida nos termos do art. 700, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil, eis que a memória de cálculo trazida pelo autor advém de saldo devedor não comprovado nos autos.” (AREsp 1.925.076, ministro Humberto Martins, DJe de DJ 27/8/21.)

“(..) Os apelantes ADRIANA PINHEIRO E OUTROS sustentam que não consta dos autos o mínimo resquício de memória de cálculo discriminativa do crédito objeto da demanda. Afiram que é impossível admitir o prosseguimento do feito monitório sem a memória de cálculo atualizada, conforme assentado no

Res.1.154.730/PE, julgado em sede de repetitivo pelo STJ. Alegam que em caso de não apresentação da memória de cálculos deve ser oportunizado à parte sanar tal vício e em caso de não atendimento, deve ser indeferida a inicial (fls. 472/485).

O art. 700, § 2º,I, do CPC determina que um dos requisitos para a petição inicial da ação monitória é a memória de cálculo da dívida que esteja sendo cobrada.

Em que pese tal previsão, o que está a embasar a presente monitória é um contrato de confissão de dívida, que teve sua cláusula 9ª descumprida, dando ensejo à atual cobrança de acordo com a cláusula 10ª (fl. 29).

Frise-se que, mesmo não necessitando da memória de cálculos, uma vez que a liquidez da monitória é a que consta na confissão de dívida, o autor trouxe discriminado o valor principal, a data do vencimento, a data do cálculo, o valor da atualização com juros e o valor total (fl. 24).

Nesse sentido, os réus deixaram de apontar como a falta de planilha de cálculo dificultou seu contraditório.” (REsp n. 1.854.504, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de DJ 06/08/2021.)

“(..) A ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo.

Neste sentido, prevê o art. 700, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer;

A propósito do tema, cito a doutrina do professor Humberto Theodoro Júnior, afirmando que:

A prova escrita, em Direito Processual Civil, tanto é a pré-constituída (instrumento elaborado no ato da realização do negócio jurídico para registro da declaração de vontade) como a causal (escrito surgido sem a intenção de direito de documentar o negócio jurídico, mas que é suficiente para demonstrar sua existência).

Além disso, conhece-se, também, o "começo de prova por escrito", que contribui para a demonstração do fato jurídico, mas não é completa, reclamando, por isso, outros elementos de convicção para gerar a certeza acerca do objeto do processo.(...)

O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo.

Quanto ao ônus da prova, a ação monitória não apresenta novidade alguma. Prevalecem as regras gerais do art. 373 do CPC, ou seja, ao autor compete provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito. A prova a cargo do autor tem de evidenciar, por si só, a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, porque o mandado de pagamento a ser expedido liminarmente tem de individuar a prestação reclamada pelo autor e não haverá oportunidade para o credor complementar a comprovação do crédito e seu respectivo objeto. .)

É de se ponderar, contudo, que o art. 701, caput, do CPC vincula a expedição de mandado de pagamento à evidência do direito do autor.

Vale dizer, se as alegações e provas juntadas aos autos se revelam nítidas e idôneas, o mandado de pagamento poderá ser imediatamente expedido, antes mesmo da oitiva do réu. O contraditório, destarte, será deferido, se o requerido assim o quiser." (in Curso de Direito Processual Civil.

Procedimentos especiais. Vol. II, 50^a edição. rev.
atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 257/258).

Em verdade, esta prova escrita constitui todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, por meio da presunção, a existência do direito alegado.

Inobstante isso, na ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito." (AREsp 1.808.955, ministro Humberto Martins, DJe de DJ 23/3/21.)

"(...) Em relação aos requisitos para ajuizamento da presente ação monitória, a Corte de origem, com base no lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que há suficiência de prova escrita da dívida, sendo desnecessária a juntada do original da Cédula de Crédito Bancário, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir (fls. 291/292):

"O STJ se manifestou que "Se o documento que aparelha a ação monitória não emana do devedor, mas goza de valor probante, revelando o conhecimento plausível da obrigação, é título hábil a viabilizar o processamento da ação monitória" (REsp 244.491/SP, Relatora ministra Nancy Andrighi).

Ademais, a Corte Superior tem firmado o entendimento de que "a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória" (AgInt no AREsp 979.457/SP, Relator ministro Marco Aurélio Bellizze).

Sobre o tema, a doutrina¹ leciona que a prova escrita deve revelar probabilidade quanto à existência do direito, assertiva corroborada pelo art. 700, § 5º, que permite ao juiz, caso não se convença da probabilidade de existência da obrigação, determinar a emenda da petição inicial para converter o procedimento em comum, e pelo art. 701, caput, o qual condiciona a expedição do mandado monitório à demonstração da evidência do direito do autor.

Logo, conclui-se que a prova escrita está relacionada a um juízo de probabilidade, e não de certeza.

No caso, o banco apelado ajuizou ação monitória visando ao recebimento de crédito oriundo de cédula de crédito bancário assinada pela empresa apelante e avalizada pelos demais. Explicou na petição inicial dispor de prova escrita da existência da dívida, porém sem força executiva. Para tanto, instruiu os autos com cópia do título de crédito² e demonstrativo do débito³.

O juízo de origem recebeu a exordial sem ressalva, os apelantes foram citados e, na r. sentença, o pedido inicial foi julgado procedente.

Com efeito, certo de que inexiste exigência legal para que a ação monitória seja instruída com o documento original da cédula de crédito bancário, este Colegiado já decidiu que a cópia do título é prova apta a instruir o procedimento especial." (REsp 1.914.266, ministro Raul Araújo, DJe de DJ 2/3/21.)

APELAÇÃO – Ação monitória lastreada em cédula de crédito bancário – Demanda embasada na cópia do referido título de crédito, cuja via original fora extraviada – Renegociação de dívidas com intenção de novar – Sentença de procedência – Recurso do réu. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RESPEITADO – Preliminar em contrarrazões do autor – Afastamento – Apelo do réu que revela o inconformismo com o r. decisum vergastado – PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – Deficiência de fundamentação não detectada – O fato de a convicção do magistrado sobre determinado tema divergir do posicionamento jurídico do recorrente não é o suficiente a ensejar a nulidade do quanto decidido – PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAS À PROPOSITURA DA LIDE – Peça vestibular instruída com a cópia da cédula de crédito bancário e demonstrativo de evolução do débito, os quais são capazes de comprovar a existência de crédito em favor do autor – Precedentes do TJSP – Preenchimento dos requisitos formais dispostos no art. 700, ambos do CPC – Ação monitória que tem por escopo a obtenção do título executivo judicial – Desnecessidade da exigência da liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que tais atributos são inerentes aos título executivos extrajudiciais, imprescindíveis ao ajuizamento da ação de execução (art. 783 do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – RESP 973.827/RS - Suficiência, para tanto, da previsão na cédula da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nela estipulada - súmulas 539 e 541 do STJ – Título emitido posteriormente a 31.3.2000 – Constitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170/36-2001 reconhecida – Prevista, expressamente, a capitalização pela sistemática do duodécuplo – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: SENTENÇA MANTIDA – AFASTADAS AS PRELIMINARES DEDUZIDAS, NO MÉRITO NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/SP; Apelação Cível 1011721-78.2019.8.26.0320; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira;

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/20; Data de Registro: 30/11/20

"APELAÇÃO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – I – Sentença de procedência – Recurso da ré – II - Estando os autos devidamente instruídos, cabível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a realização de outras provas - Ausência de cerceamento de defesa – Inteligência do art. 355, I, do CPC – Precedentes - Preliminar afastada".

"PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – I - Petição inicial que veicula pretensão útil e albergada pelo ordenamento jurídico - Petição inicial que foi instruída com cópia dos cheques objeto da ação monitória - Desnecessária a descrição pormenorizada do negócio que ensejou a expedição dos cheques – II - Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados por advogados públicos ou privados – Inteligência do art. 425, inciso VI, do CPC - Dispensável a via original do título quando juntada a cópia digitalizada – Precedentes - Preliminar afastada".

"PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE – Hipótese em que restou expressamente esclarecido na petição inicial que, sobre o valor simples da mera soma dos cheques devidos, incidiu apenas correção monetária - Possível a conferência do valor perseguido na ação - Contraditório e ampla defesa possibilitados - Viabilidade de continuidade do processo para discussão do mérito da causa – Preliminar afastada".

"PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA - Cheques perseguidos na ação que foram emitidos pela ré, que regularmente os assinou, obrigando-se, por isso, ao pagamento destes em favor de seu beneficiário – Legitimidade passiva reconhecida – Preliminar afastada". "PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA – Cheque 851191, no valor de R\$69.875,00, que foi emitido em favor de 'Coelho e Cardoso Ltda', não tendo sido endossado, seja em preto, seja em branco, em favor da autora, no verso do título ou numa folha de alongamento - Inteligência dos arts. 17 e 19 da Lei nº 7.357/1985 – Ausente, ainda, a comprovação da cessão de crédito do título – Mera tradição que é insuficiente para fazer prova neste sentido – Ausente a comprovação do regular endosso ou da cessão de crédito, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da autora, no que tange à pretensão de adimplemento do cheque nº 851191 – Precedentes – Preliminar acolhida".

"AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES PRESCRITOS – CAUSA DEBENDI – PAGAMENTO PARCIAL - I - Reconhecido que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheques prescritos é de cinco anos – Inteligência do art. 206, §5º, I, do CC/2002 e súmula nº 18 do E. TJSP – Início do prazo que se dá a partir da emissão da cártyula – Ação ajuizada antes do termo prescricional ter sido atingido –

Precedentes – Matéria sedimentada em sede de Recurso Repetitivo pelo C. STJ – II – Reconhecido, ainda, que o cheque é título não causal, sendo o fato gerador da obrigação a emissão da cártula, e o fundamento da ação, o inadimplemento daquela – Entendimento que também se aplica aos cheques prescritos – Inteligência da súmula 531 do C. STJ – Possibilidade, entretanto, da discussão acerca da causa debendi, caso o devedor demonstre cabalmente a existência de fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título de crédito – Cheques juntados que são suficientes para demonstrar a prova escrita da dívida, nos termos do art. 700, I, do CPC – Ré que não nega a emissão dos cheques, limitando-se a alegar que não teve qualquer relação comercial com a autora, sendo que seu genitor, sem sua autorização, entregou-lhe as cártulas - Fato, contudo, que não exonera do pagamento dos títulos, que foram devidamente assinados e livremente entregues ao seu genitor, para que deles usufruísse como bem entendesse - Títulos que sequer foram sustados - Ônus do devedor de provar o fato desconstitutivo do direito do credor – Ré que não foi capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – Inteligência do art. 373, II, do CPC – Inaplicabilidade do CDC - Título executivo relativo ao cheque nº 851192 constituído de pleno de direito – III - Ré que trouxe aos autos o comprovante de transferência para a conta corrente da autora da quantia de R\$10.000,00 - Autora que não apresentou impugnação específica quanto ao aludido depósito, o qual, portanto, deve ser abatido do valor devido - Ação parcialmente procedente - Sentença parcialmente reformada – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido". "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Autora que nada mais fez do que postular, fundado em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu serem adequadas e razoáveis, as quais, inclusive, foram parcialmente acolhidas – Autora que não desrespeitou nenhum dos art.s que tratam da litigância de má-fé e não causou prejuízo à ré, tendo sido parcialmente vencedora nos autos – Pedido formulado afastado." (TJ/SP; Apelação Cível 0001761-26.2020.8.26.0597; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/20; Data de Registro: 30/11/20)

No mesmo sentido:

(TJ/SP; Apelação Cível 1004797-35.2017.8.26.0348; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Interposição contra decisão que determinou o aditamento da petição inicial, pela autora, ou a conversão em ação de cobrança – Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívida, que acompanhou a petição inicial, que não foi assinado pelas partes – Documento que não é apto para instruir a ação monitória, nos termos do art. 700, "caput", do novo CPC, pois não demonstra a assunção da dívida pela ré – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2089908-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/20; Data de Registro: 26/11/20)

AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO PARA DESENTUPIMENTO E LIMPEZA DE FOSSAS – FALTA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROVA ESCRITA – Se por um lado, nada obsta ação monitória contra a Fazenda Pública, por outro, é imprescindível prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700; CPC/15) – Não se afigura suficiente instruir o pedido com notas fiscais extraídas unilateralmente contra o Município, o que equivale a dizer, sem prova escrita, a descumprir exigência explícita da lei processual para a possibilidade jurídica do pedido ajuizado – Sentença reformada, para julgar o feito extinto sem exame do mérito – Recurso provido, para tanto. (TJ/SP; Apelação Cível 1003431-74.2018.8.26.0590; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/20; Data de Registro: 26/11/20)

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória. Em que pese reconhecida a assunção de dívida pela ré, há necessidade de dilação probatória, incompatível com o procedimento eleito pela autora. Documentação apresentada para a formação de título executivo judicial que não preenche os requisitos legais. Falta de interesse processual. :Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios majorados/fixados, com base no art. 85, §§ 1º e 11, do mencionado código. Sentença de extinção mantida, por outro fundamento. (TJ/SP; Apelação Cível 1053599-87.2017.8.26.0114; Relator (a): Mario A.

Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/20; Data de Registro: 24/11/20)

MONITÓRIA. CHEQUES. ENDOSSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. A presente monitória foi ajuizada por terceiro, que não participou do negócio originário (desfeito) e que recebeu os cheques objeto da presente demanda do credor originário. 2. E, como é cediço, circulado o título, descabe invocar exceções de caráter pessoal ao terceiro, detentor da cambial, exceto para provar sua má-fé. 3. Como o autor foi quem apresentou as cártyulas à câmara de compensação, não os recebeu já sustados. Com isso, sua boa-fé não é abalada. 4. O cheque não preenchido nominalmente circula livremente. Ou seja, ainda que os cheques tenham sido entregues a uma empresa, como não houve preenchimento de seu nome como beneficiária, válido o preenchimento posterior com outro nome como beneficiário. E esse beneficiário pode endossar validamente a outrem, em preto ou em branco. 5. A verdade formal colhida não informa endosso após prazo de apresentação. Ao contrário, tendo os cheques sido emitidos muito antes da data estampada nas cártyulas, observa-se apresentação próximo à data de emissão e devolução pelo motivo 21 em dias próximos. Não há que se falar, portanto, em cessão de crédito. 6. Os juros de mora são devidos a partir da primeira apresentação do cheque à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Porém, para evitar "reformatio in pejus", mantém-se o termo inicial fixado em sentença. 7. Recurso não provido. (TJ/SP; Apelação Cível 1008562-74.2020.8.26.0100; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 3/11/20; Data de Registro: 4/11/20)

Ação monitória. Sentença que entendeu pela insuficiência da documentação juntada inicialmente pelo autor, sem dar-lhe oportunidade de emendar a inicial para possível conversão da ação ao procedimento comum. Inadmissibilidade. Previsão expressa contida no art. 700, § 5º, CPC. Sentença anulada. Apelo provido. (TJ/SP; Apelação Cível 1005676-96.2019.8.26.0566; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/9/20; Data de Registro: 17/9/20)

No mesmo sentido:

(TJ/SP; Apelação Cível 1003793-44.2019.8.26.0266; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/20; Data de Registro: 30/1/20)

Embargos monitórios – Reconvenção com pedido revisional de contrato – Valor da causa - Fixação com base no proveito econômico pretendido, e não no valor total do contrato - Impossibilidade de se determinar, de maneira exata, o proveito econômico pretendido pela parte – Valor que deve ser fixado de forma provisória - Código de Defesa do Consumidor – Não incidência – Natureza do vínculo – Inversão do ônus da prova descabida - Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional (CPC, art.s 355 e 370, § único) – Natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo – Alegação de excesso de cobrança - Artigo 702, §§ 2º e 3º do CPC – Dever dos réus embargantes de indicarem o valor que entendem correto – Não cumprimento - Perícia contábil – Não cabimento – Despacho saneador – Desnecessidade – Julgamento conforme o estado do processo - Sentença – Nulidade – Vício de fundamentação – Artigo 489, § 1º do CPC – Não ocorrência – Observância de requisito essencial que atende o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso provido em parte. (TJ/SP; Apelação Cível 1004672-64.2019.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavissio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 3/9/20; Data de Registro: 3/9/20)

Ação monitória – Prestação de serviços estudantis – Ação monitória cabível - Inadimplência incontroversa – Venda casada não configurada – Multa de 2% sobre o valor do débito que não se mostra abusiva – Alegação de que o preço cobrado pelas autoras é excessivo – Descabimento – Sentença que não incluiu, na condenação, os honorários de 5%, previstos no art. 701 do Código de Processo Civil - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP - Sentença mantida - Apelação não provida, com majoração da verba honorária.

(TJ/SP; Apelação Cível 1023348-43.2018.8.26.0602; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/8/20; Data de Registro: 28/8/20)

APELAÇÃO – Prestação de Serviços Advocatícios – Ação monitória que tem por objeto a constituição de título executivo judicial de obrigação de

pagar em razão de alegado inadimplemento de valores referentes à prestação de serviços advocatícios ao Espólio – Demanda proposta por advogado, pessoa física – Contrato firmado com a sociedade de advogados – Embargos monitórios com alegação de ilegitimidade ativa – Emenda à inicial, posterior à citação e apresentação dos embargos monitórios para correção do polo ativo, da planilha, com juntada de inúmeros documentos – Inconformismo das embargantes – Sentença de procedência da ação monitória e de improcedência da reconvenção – Nulidade da emenda posterior à citação – Ausência de abertura de prazo de 15 dias para que os embargantes se manifestassem sobre a emenda e os documentos juntados – Feito sentenciado sem abertura de instrução processual - Impossibilidade. Parte autora manifestamente ilegítima para a demanda monitória - Nulidade reconhecida para extinguir a ação monitória. RECONVENÇÃO – Pretensão de impor ao autor pagamento em dobro pelo valor cobrado indevidamente, na medida em que teria recebido os valores cobrados – Extinção da reconvenção, por ilegitimidade passiva do reconvindo – Valores eventualmente recebidos pela sociedade de advogados – Reconvenção que deve guardar relação com a ação principal ou fundamento da defesa – Ausência de relação jurídica entre as partes. SUCUMBÊNCIA – Reconhecimento da sucumbência de ambas as partes, com determinação para que cada uma suporte metade das custas e despesas processuais, arcando o autor da monitória com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à monitória, em favor do patrono da embargante - Determinação para que a embargante-reconvinte suporte honorários de 10% sobre o valor dado à reconvenção em favor do autor-reconvindo. GRATUIDADE PROCESSUAL – Pedido de gratuidade realizado em grau de recurso e indeferido pelo Relator, ausente comprovação da necessidade – Agravo interno interpôsto e ao qual se negou provimento – Discussão relativa aos honorários advocatícios que por si revela a capacidade econômica do espólio embargante. Recurso provido, em parte, para extinguir a ação monitória, por ilegitimidade de parte ativa e para extinguir a reconvenção por ilegitimidade de parte passiva. (TJ/SP; Apelação Cível 1014834-90.2019.8.26.0562; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/8/20; Data de Registro: 27/8/20)

AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitória sem oposição de embargos. Insurgência contra a decisão que acolheu o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Procedimento previsto no art. 701 do Código de Processo Civil. A requerida não opôs embargos monitórios. Ao ser intimada, optou pelo pagamento na forma do art. 701,

§5º c.c. 916 do CPC. A requerida reconheceu o crédito, depositou parte do valor e se propôs ao pagamento do saldo restante em seis parcelas. Inadimplência com relação ao restante do débito. A decisão combatida configura mera constatação da ocorrência de um efeito legal, sem qualquer conteúdo decisório. Operando-se de pleno direito o título, a decisão ora recorrida não possui caráter de sentença. Descabida a insurgência por meio de recurso de apelação. Constituído o título executivo judicial, poder-se-á, eventualmente, ofertar impugnação para discutir excesso na cobrança. FUNGIBILIDADE. Em se tratando de previsão clara e expressa a respeito da via recursal adequada, descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que tem como pressuposto, dúvida séria e objetiva sobre o recurso cabível. Recurso provido na parte conhecida. (TJ/SP; Apelação Cível 1023908-52.2018.8.26.0224; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 3/8/20; Data de Registro: 3/8/20)

No mesmo sentido:

(TJ/SP; Apelação Cível 1012841-45.2016.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/2/20; Data de Registro: 27/2/20)

AÇÃO MONITÓRIA – NOTA FISCAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - Alegação da apelante de que os documentos apresentados não são suficientes para embasar a monitória. INADMISSIBILIDADE: É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça o de que para a instrução inicial da ação monitória não é imprescindível que a nota fiscal esteja assinada. A prestação dos serviços não foi impugnada nas mensagens trocadas pelo "WhatsApp" entre o proprietário da empresa autora e o Presidente do Conselho de Administração da empresa ré. Impugnação da ré que não afasta a confirmação da prestação dos serviços. Sentença mantida. (RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP; Apelação Cível 1021221-92.2017.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 8/6/20; Data de Registro: 8/6/20)

Ação monitória. A existência de título executivo extrajudicial não impede o processamento da monitória. Art. 785, do CPC. Indeferimento da petição inicial afastada. Recurso provido. (TJ/SP; Apelação Cível

1008941-04.2019.8.26.0309; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/4/20; Data de Registro: 30/4/20)

Apelação – Ação monitória – Ausente prova escrita sem eficácia de título executivo – Extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC – Impossibilidade - Inobservância do art. 700, §5º do CPC - A ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo enseja a extinção da ação por falta de interesse de agir, na modalidade adequação – Inaplicabilidade, em função do momento processual, do art. 700, §5º do CPC – Recurso provido apenas para se alterar o fundamento da extinção da ação para o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Mantidos os ônus da sucumbência tal como fixados em sentença. (TJ/SP; Apelação Cível 1002497-57.2018.8.26.0157; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 9/7/19; Data de Registro: 9/7/19)

AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços advocatícios. Monitória extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir ante a insuficiência dos documentos colacionados. Ausência de contrato de prestação de serviços que estipula valor de honorários. Prova escrita insuficiente. Necessidade de arbitramento do montante que descharacteriza o procedimento monitório. Etapa processual que impossibilita a emenda da inicial para alteração ao procedimento comum. Recurso não provido. (TJ/SP; Apelação Cível

1015005-36.2018.8.26.0577; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/6/19; Data de Registro: 28/6/19)

SENTENÇA – JULGAMENTO "EXTRA PETITA" – NÃO OCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA EMPRESA EMPARSANCO ENGENHARIA S/A NO POLO PASSIVO DO FEITO JUSTAMENTE EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" POR ELA SUSCITADA NOS EMBARGOS À MONITÓRIA – NULIDADE AFASTADA. AÇÃO MONITÓRIA – PETIÇÃO INICIAL – AJUIZAMENTO EM FACE DA EMPARSANCO S/A (RECUPERANDA) E EMPARSANCO ENGENHARIA S/A (SUBSIDIÁRIA INTEGRAL) – INCLUSÃO DESTA SUBSIDIÁRIA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, O MESMO OCORRENDO EM RELAÇÃO À RECUPERANDA – MANUTENÇÃO DA EMPRESA SUBSIDIÁRIA NO FEITO QUE NÃO DECORREU DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS SIM DO FATO DE QUE ELA INTEGRA O GRUPO PRINCIPAL EMPARSANCO, AINDA QUE

COMO DESMEMBRAMENTO – EMPRESAS DEMANDADAS QUE FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, POSSUEM RAMOS DE ATIVIDADES SEMELHANTES OU AFINS, QUADROS DE GERENCIAMENTO E SOCIETÁRIO SIMILARES E ATÉ MESMO VÍNCULO FAMILIAR – VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CC) – NÃO CONFIGURAÇÃO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 9/5/17 - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA RÉ-EMBARGANTE EM 8/5/12 (DATA DE ENVIO DO "E.MAIL" À AUTORA-EMBARGADA) – MORA DA DEVEDORA QUE SE INICIA A PARTIR DESSA DATA, MOMENTO EM QUE SE INTERROMPEU A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL – ART. 202, VI, DO CC – HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A RECUPERANDA TEVE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA PUBLICADA EM 2/12/15, ACARRETANDO A SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DA DEVEDORA – ART. 6º DA LEI 11.101/2005. MONITÓRIA – INSTRUÇÃO COM DOCUMENTO ORIUNDO DE MEIO ELETRÔNICO – "E.MAIL" - ADMISSIBILIDADE, ANOTANDO-SE QUE NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO DE SEU CONTEÚDO – DOCUMENTO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 700 DO CPC – CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA – INAPLICABILIDADE DO ART. 784, III, DO REFERIDO "CODEX", QUE VERSA SOBRE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. MONITÓRIA – AJUIZAMENTO EM FACE DE EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DA INCLUSÃO DO DÉBITO AQUI DISCUSITO NO PROCEDIMENTO DAQUELE FEITO, TAMPOUCO DA SUSPENSÃO DESTA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA – ART. 6, § 1º, DA LEI 11.101/2005. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ/SP; Apelação Cível 1010641-94.2017.8.26.0564; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/3/19; Data de Registro: 22/3/19)

Apelação – Monitória fundada em título declarado nulo em ação autônoma – Não há como subsistir a pretensão de que se reconheça nesta ação monitória a existência de um crédito consubstanciado em uma origem viciada – Sentença Mantida – Apelo Desprovido. (TJ/SP; Apelação Cível 1042979-32.2015.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/2/19; Data de Registro: 12/2/19)

No mesmo sentido:

(TJSP; Apelação Cível 1004003-31.2014.8.26.0344; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/2/19; Data de Registro: 11/2/19)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

PREQUESTIONANTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXTRATO DE PENHORA ONLINE E OUTROS DOCUMENTOS. PROVA ESCRITA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO É HÁBIL A EMBASAR O AJUIZANTO DA AÇÃO MONITÓRIA.

(...)

5. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os arts. 1.102-A do CPC/73 e 700 do CPC/15 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1713774/SP, Rel. ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julgado em 10/10/19, DJe 15/10/19).

OBJEÇÃO PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO OCORRÊNCIA - apelante que alegou nulidade da sentença por ter sido proferida durante o período de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas – nulidade não verificada – suspensão das demais ações e execuções que não atingiram o trâmite deste processo – objeção preliminar rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS REJEITADOS – sujeitam-se à recuperação judicial e suspendem-se apenas os créditos existentes à data do pedido de recuperação, ou seja, somente as ações que demandaram quantia líquida (arts. 49 e 59, C.C., c.c. o art. 6º, § 1º, da lei 11.101/2005) – ação monitória que só se suspende quando não houver oposição de embargos monitórios, caso em que o mandado monitório é convertido em título executivo judicial – precedentes – sentença mantida. Resultado: recurso não provido. (TJ/SP; Apelação Cível 1058855-24.2015.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão

Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/18; Data de Registro: 18/12/18)

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Ação monitória – Ato processual que converte o mandado inicial em mandado executivo, põe fim à fase de conhecimento e extingue o processo – Ato com natureza jurídica de sentença – Cabimento do recurso de apelação – Oposição de embargos à execução enquanto defesa da ação monitória – Não cabimento – Ações de rito distinto – Oposição intempestiva de embargos monitórios – Decretação de revelia da embargante – Cabimento – Litigância de má-fé não caracterizada - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ/SP; Apelação Cível 1016856-19.2017.8.26.0554; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 4/5/18; Data de Registro: 4/5/18)

Apelação Cível – Processual Civil – Ação monitória proposta contra o Município de Ibirarema – Sentença de procedência – Recurso do Município – Desprovimento de rigor. 1. Cabimento de ação monitória contra a Fazenda Pública – súmula 339 do STJ e art. 700, § 6º, CPC. 2. Não houve erro nos cálculos apresentados pela autora no que toca ao termo inicial da incidência de juros de mora, até porque nem houve a incidência desses juros. R. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP; Apelação Cível 0000970-94.2015.8.26.0415; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 5/3/18; Data de Registro: 6/3/18)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva.

2. O procedimento monitório é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o

direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório.

3. A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento.

4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório.

5. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1.343.258/SP, relator ministro Raul Araújo, relator para acórdão ministro Antonio Carlos Ferreira, 4^a turma, julgado em 21/9/17, DJe de 19/10/17)